CEUB
EDUCAÇÃO SUPERIOR
ISSN 2236-1677

REVISTA BRASILEIRA DE POLÍTICAS PÚBLICAS
BRAZILIAN JOURNAL OF PUBLIC POLICY

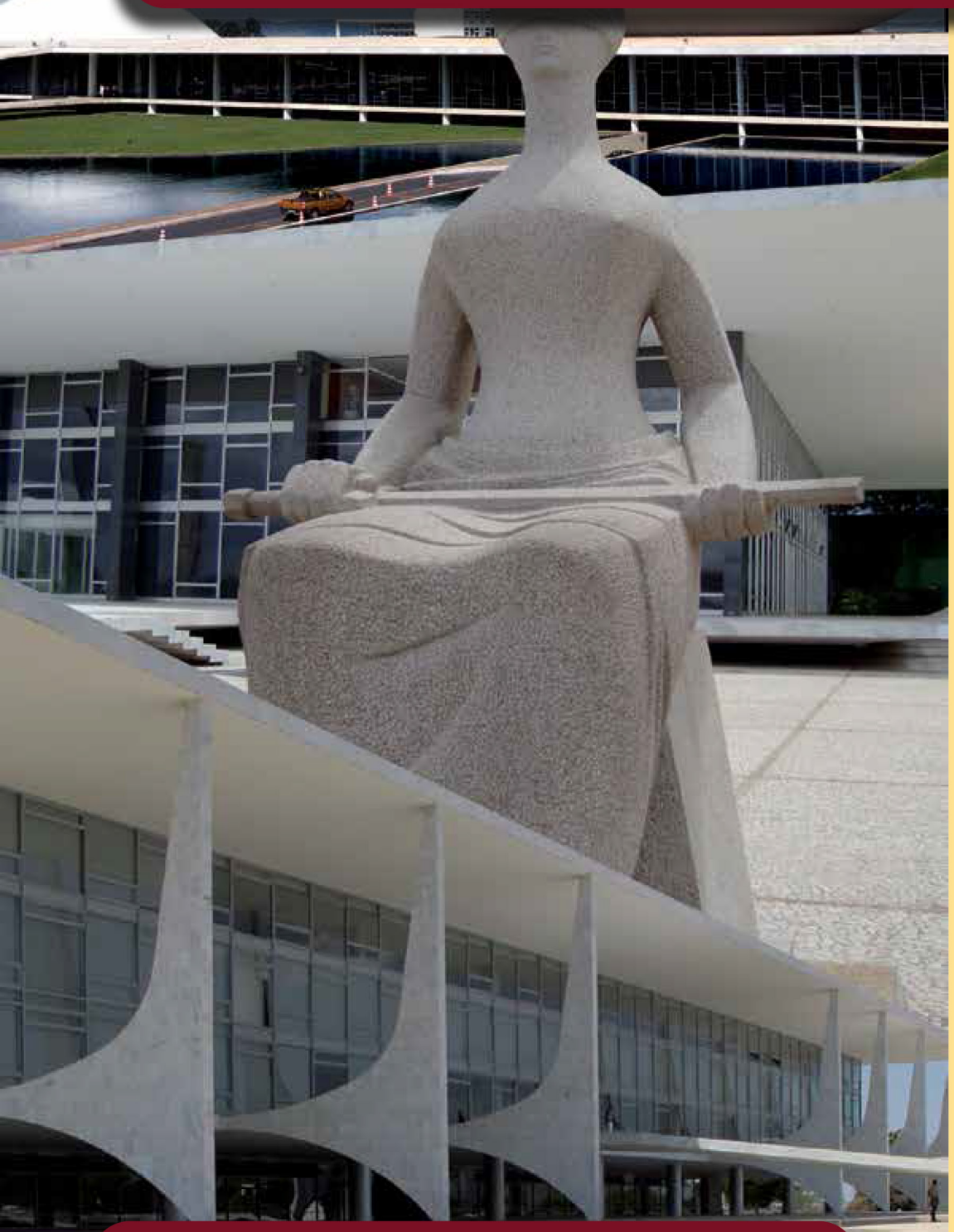

Vítimas de crimes e o acesso à justiça: as contribuições da Agenda 2030 e o compromisso de uma justiça eficaz e inclusiva para o sistema jurídico

Victims of crime and access to justice: the contributions of the 2030 Agenda and the commitment to an effective and inclusive justice for the legal system

Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Eiko Danieli Vieira Araki

Patrícia Mara Cabral de Vasconcellos

VOLUME 15 • Nº 1 • ABR • 2025

Sumário

Seção 1: Justiça, Administração e Concretização de Direitos Humanos 12

O Ius Constitutionale Commune Latino-Americano: a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a fixação de standards protetivos do direito à saúde 14
Anderson Carlos Bosa e Mônia Clarissa Hennig Leal

Políticas públicas de acesso à justiça em números: uma análise decenal dos mecanismos de resolução de conflitos heterocompositivo, autocompositivo e extrajudicial no Brasil 35
Victor Saldanha Priebe e Fabiana Marion Spengler

Processos Estruturais no Brasil: uma análise a partir do Supremo Tribunal Federal 55
Marcelo Dias Varella, Matheus Casimiro, Patrícia Perrone Campos Mello e Trícia Navarro

Vítimas de crimes e o acesso à justiça: as contribuições da Agenda 2030 e o compromisso de uma justiça eficaz e inclusiva para o sistema jurídico 80
Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Eiko Danieli Vieira Araki e Patrícia Mara Cabral de Vasconcellos

Uma análise empírica sobre a garantia constitucional da presunção de inocência no processo administrativo sancionador: a aparente dicotomia da presunção de veracidade e presunção de inocência 100
João Hagenbeck Parizzi

As possibilidades de descriminalização: uma análise comparativa entre sistemas sancionadores 125
Glexandre de Souza Calixto e Chiavelli Facenda Falavigno

Um panorama da política de cotas e da presença de pessoas negras nos cursos de graduação no Brasil 143
Dyego de Oliveira Arruda, Gabriela dos Santos Coutinho e Caroline Oliveira Santos

Pluralismo jurídico e povos indígenas: o uso de mecanismos híbridos a partir da análise do "Caso Denilson" 161
Michelle Alves Monteiro e Tatiana de A. F. R. Cardoso Squeff

O Ministério Público no "Game of Thrones" brasileiro como 12º ministro: análises do discurso em perspectiva ideológica 185
Thiago Aguiar de Pádua, Jefferson Carús Guedes e Airto Chaves Jr

Seção 2: Governança e Políticas Públicas 212

Managing the procurement activities of the contract department in the education system: optimization of staff time 214
Pavel Pashkov, Gennady Degtev, Irina Gladilina e Svetlana Sergeeva

Governança pública e gestão municipal: uma análise dos municípios do estado da Paraíba a partir de uma proposta de índice 232
Ana Maria Vicente da Silva e Gesinaldo Ataíde Cândido

Un marco normativo modular para la definición de políticas públicas de telecomunicaciones: el caso mexicano 257
Enrique Octavio Díaz Cerón e Benito Sánchez Lara

O saneamento rural após o novo marco legal (Lei Federal nº. 14.026/2020): uma revisão narrativa 284
Leandro Barros Oliveira e Elmo Rodrigues da Silva

Assessing the impact of Halal certification policy on small and medium enterprises in East Java 304
Ertien Rining Nawangsari, Arimurti Kriswibowo e Leily Suci Rahmatin

Legal foundations and features of public administration in the budgetary sphere in Ukraine and abroad 319
Valerii Ye. Vorotin, Nataliia V. Vorotina, Oleg M. Koval, Vasyl M. Prodanyk e Andrii N. Shynkarov

Adaptação de metodologia para avaliação da implementação da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB) no Brasil e em Pernambuco 330
Amanda Rafaely Monte do Prado

Ranielle Lopes dos Santos e Simone Rosa da Silva

A regulação do petróleo e gás no Brasil: uma crítica institucional ao desempenho das organizações 353
Roberto Ramos Bacellar e vAngela Cassia Costaldello

doi: 10.5102/rbpp.v15i1.8535

Vítimas de crimes e o acesso à justiça: as contribuições da Agenda 2030 e o compromisso de uma justiça eficaz e inclusiva para o sistema jurídico*

Victims of crime and access to justice: the contributions of the 2030 Agenda and the commitment to an effective and inclusive justice for the legal system

Cláudia Vieira Maciel de Sousa**
Eiko Danieli Vieira Araki***
Patrícia Mara Cabral de Vasconcellos****

Resumo

Neste trabalho, reflete-se sobre o sistema processual penal brasileiro e o efetivo acesso à justiça em relação à perspectiva das vítimas de crime. Utilizou-se, em relação à metodologia norteadora deste trabalho, a análise qualitativa concretizada com base em revisão bibliográfica, documental e descritiva. Quanto à natureza, é uma pesquisa aplicada com objetivos exploratórios, descritivos e explicativos. Para tanto, revisitamos os conceitos de acesso à justiça, justiça eficaz e inclusiva e, traçamos a evolução da legislação processual penal em relação ao reconhecimento das vítimas como sujeitos de direito. Compreendendo o acesso à justiça como fundamento e missão do sistema de Justiça e do próprio Poder Judiciário, trouxemos à discussão a agenda da ONU compreendendo-a como um importante reforço para o avanço nessa luta por reconhecimento e chamamos a atenção para a necessidade de efetivação dos direitos já reconhecidos pela legislação, mas ainda não efetivados. Ao final, destacou-se a atuação positiva do Conselho Nacional de Justiça que edita Resoluções e Recomendações, compreendendo-as como frutos da Agenda 2030 e do despertar do sistema de justiça para um processo penal eficiente a todos os atores.

Palavras-chave: acesso à justiça; Agenda 2030; vítimas; sistema de justiça; processo penal.

Abstract

The present work aims to reflect on the Brazilian criminal procedural system and the effective access to justice from the perspective of victims of crime. The methodology used in the research was the qualitative analysis carried out from the bibliographic, documentary, and descriptive review. As for nature, it is an applied research with exploratory, descriptive, and explanatory objec-

* Recebido em: 11/06/2022
Aprovado em: 29/12/2022

** Mestra em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça, pela Universidade Federal de Rondônia – Unir – PPG/DHJUS.
E-mail: cvmshls@gmail.com

*** Mestranda pelo Programa de Mestrado Profissional Interdisciplinar em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça, pela Universidade Federal de Rondônia - Unir - PPG/DHJUS.
E-mail: eikodanieli@gmail.com

**** Doutora em Relações Internacionais pela Universidade de Brasília.
E-mail: pmcvasconcellos@gmail.com

tives. To do so, we review the concepts of access to justice, effective and inclusive justice, and we trace the evolution of criminal procedural legislation in the recognition of victims as subjects of law. Understanding access to justice as the foundation and mission of the justice system and of the Judiciary itself, we brought to the discussion the UN agenda, understanding it as an important reinforcement for the advancement in this fight for recognition and we call attention to the need to put into effect the rights already recognized by legislation, but not yet implemented. In the end, we highlight the positive performance of the National Council of Justice, which has been issuing Resolutions and Recommendations, understanding them as fruits of the 2030 Agenda and the awakening of the justice system to an efficient criminal process for all actors.

Keywords: access to justice; 2030 Agenda; victims; justice system; criminal proceedings.

1 Introdução

O artigo tem por objetivo refletir sobre o sistema processual penal brasileiro e o efetivo acesso à justiça na perspectiva das vítimas de crime. Assim, o nosso problema de pesquisa é compreender em que medida o processo penal brasileiro reconhece a vítima como sujeito de direitos, elencando avanços e retrocessos e como a tutela da vítima tem relevância na discussão sobre acesso à justiça, conforme acordado na Agenda 2030.

Partimos da hipótese de que há uma hipossuficiência e desprestígio reservado à vítima frente ao processo penal brasileiro e ao sistema de justiça, que cremos, comprometer o "acesso à ordem jurídica justa". Para alcançar um processo penal justo e eficiente, é preciso compreender a vítima como sujeito de direitos.

Atualmente, no caso brasileiro, o papel da vítima no sistema de justiça está limitado, pois, embora ela venha ao processo penal, sua participação permanece restrita à colaboradora da justiça, ou seja, sem atuação significativa e, em muitos casos, submete-se a uma nova violência, qual seja, a violência institucional ou ainda à revitimização.

A violência institucional, no contexto da justiça criminal, é aquela cometida pelos próprios órgãos encarregados da investigação e, a revitimização compreende o fato de colocar a vítima em situação que a torna vítima novamente, seja porque precisa trazer à memória o momento traumático vivenciado, seja porque negligenciam-se protocolos que poderiam minorar a dor; ou, ainda, colocando-a em situação que potencializa sua vulnerabilidade.

Quando refletimos sobre a vítima como sujeito de direitos, constatamos que sequer conseguimos implementar alguns dos avanços alcançados, como a exemplo, o Fundo Nacional de Assistência à Vítima que está previsto em nossa Constituição Federal, no artigo 245, desde a sua edição, ou seja, há mais de 30 anos, o que nos impõem uma discussão sobre os desafios para a efetivação dos direitos por tal óptica.

Para proceder com o debate, para além desta introdução (seção 1), o artigo é composto por 5 seções, sendo uma delas, as considerações finais. Assim, na segunda seção trazemos ao debate a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU) que propõe, dentre os objetivos de desenvolvimento sustentável 16, garantir a igualdade de acesso à justiça, a eficiência das instituições e a justiça para todos. Para tanto, refletimos sobre a evolução e a moderna concepção de acesso à justiça, verificando como os direitos da vítima no processo penal é um aspecto novo e quais são os desafios para o estado brasileiro.

As teorias sobre as ondas renovatórias do acesso à justiça indicam que, na perspectiva da vítima, o acesso à justiça não se resume ao fato punitivo, mas a toda a dinâmica de atenção e apoio durante o processo. Lembramos, ainda, que, historicamente, há o reconhecimento no sistema internacional dos direitos das vítimas que reforçam, ao serem avaliados, as dificuldades de efetivação tais como a revitimização, a falta de informação e a ausência de compreensão do lugar da vítima no processo penal.

Na sequência, discutimos sobre o papel da vítima para o conflito e qual seria o entendimento de justiça inclusiva. A eficácia da justiça será abordada sob a óptica das vítimas e, nessa perspectiva, demonstra-se que a sua inclusão no processo penal precisa ser buscada por todos para que ela possa ocupar uma posição participativa, com dignidade, voz e espaço, que transponha a declaração de direitos.

A concepção de justiça eficaz e inclusiva distingue-se da visão de uma justiça meramente eficiente, calcada em aspectos quantitativos e que se traduz tão somente diante da celeridade e resolutiva em menor tempo. Nesse sentido, avaliamos a necessidade de transpor a abstração conceitual e pontuar a forma de participação da vítima para a composição de uma resposta social justa para o conflito.

Na quarta seção, apresentamos os avanços legislativos em relação ao reconhecimento de direitos das vítimas no código processual penal brasileiro e, a seguir, reexaminam-se as inovações sobre o prisma da efetividade e concretização desses direitos.

A reflexão se estende sobre a importância da introdução na legislação brasileira dos direitos das vítimas reconhecidos a respeito dos Direitos Humanos. Tecemos uma crítica pautada no Acordo de Não Persecução Penal, mas fazemos referência aos esforços do Conselho Nacional de Justiça para a construção de políticas públicas para as vítimas de acordo com a Agenda 2030.

Nas considerações finais, apontamos como o reconhecimento das vítimas como sujeito de direitos é um processo em andamento. O avanço na temática decorre dos princípios elencados nos organismos e nas cortes internacionais. No caso brasileiro, visualizamos as recomendações do Conselho Nacional de Justiça sobre a temática como um aspecto positivo, ainda que, na prática, haja dificuldades de implementação dos direitos e uma resistência das instituições do estado brasileiro à proposta. Resistência, em geral, provocada por uma compreensão limitada das necessidades das vítimas.

2 A Agenda 2030: o acesso à justiça, o sistema de justiça e a vítima

A Agenda 2030 é uma proposição da ONU composta por 17 objetivos[1] denominados de objetivos do desenvolvimento sustentável ou objetivos globais. Todos os objetivos globais estão interligados. Adotou-se a agenda em 2015 como uma forma de apelo para que os países se comprometam com um mundo sem pobreza, justo e com respeito ao meio ambiente. Em Assembleia, 193 Estados-membros da ONU aprovaram o documento: transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.

O objetivo 16 da Agenda 2030 visa à paz, justiça e instituições eficazes, o que implica uma sociedade pacífica com inclusão social e acesso à justiça. Os desafios do estado brasileiro para cumprir o compromisso da agenda referem-se, desde a sensibilização dos atores e implantação da governança, até a definição dos indicadores nacionais[2]. Do ponto de vista teórico, as dificuldades, ainda, incluem um entendimento sobre o que é justiça e acesso à justiça, destacando as medidas que contemplariam as expectativas de cada sociedade. Essa discussão não deve ser minorada, em especial com relação à temática que abordamos neste estudo, qual seja, a atuação da vítima no processo penal.

A importância dos objetivos da agenda 2030 para o réu ou apenado é amplamente discutida. A Comissão das Nações Unidas sobre a Prevenção ao Crime e a Justiça Criminal, por exemplo, publicou em 2017 uma

[1] Os 17 ODS resumidamente são: 1– erradicar a pobreza; 2– fome zero e agricultura sustentável; 3– saúde e bem-estar; 4– educação de qualidade; 5– igualdade de gênero; 6– água potável e saneamento; 7– energia limpa e acessível; 8– trabalho decente e crescimento econômico; 9– indústria, inovação e infraestrutura; 10– redução das desigualdades; 11– cidades e comunidades sustentáveis; 12– consumo e produção responsáveis; 13– ação contra a mudança global do clima; 14– vida na água; 15– vida terrestre; 16– paz, justiça e instituições eficazes; 17– parcerias e meios de integração. Todos os objetivos globais estão interligados.

[2] SILVA, Enid Rocha Andrade da; PELIANO, Anna Maria; VALENTE, José (org.). *Agenda 2030*: metas nacionais dos objetivos de desenvolvimento sustentável. Brasília: IPEA, 2018.

edição do *Global Prison Trends* em que apresenta como os 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) estão entrelaçados com o sistema de justiça criminal. O documento destaca como a desigualdade social afeta a população mais vulnerável conduzindo a uma discriminação legislativa, penal e social.

Nesse sentido, todos os ODS contemplam, de alguma forma, uma interpretação sobre como a população carcerária e a estrutura do sistema de justiça são reflexos de uma sociedade desigual. Há um destaque para aquele que é criminalizado, sujeito às injustiças da lei ou das precariedades das prisões. A vítima, também, é lembrada. Contudo, é citada como aquela que sofre a violação das normas, mas não como aquela que é portadora de direitos. Como vítima da violência, os mais vulneráveis são aqueles que vivem em áreas de baixa infraestrutura e pouca oferta de serviços públicos, em especial, crianças, mulheres e negros[3]. Por isso, por exemplo, combater a desigualdade de gênero[4] refere-se tanto às formas de violências contra a mulher quanto à discriminação que as mulheres enfrentam quando julgadas no sistema de justiça e encarceradas. No entanto, a forma como a vítima pode participar do processo penal não é demonstrado como uma forma de contemplar os objetivos da Agenda 2030.

Para adequar-se ao cumprimento da meta 16, no caso do Brasil, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) promoveu um estudo que considera qual é o diagnóstico e quais são os indicadores a serem almejados pelo estado brasileiro[5]. Nele, estabelece o que entende por acesso à justiça, o que nos ajuda a compreender os limites e as dificuldades de transpassar a teoria e aplicá-la em outros parâmetros tal qual a proteção à vítima no sistema de justiça.

De modo geral, as principais metas com relação ao ODS 16 pelo Brasil, apontadas pelo IPEA, são a redução da violência e das taxas de mortalidade. O Instituto considera como acesso à justiça o conceito explicitado por Cappelleti e Garth[6]. A obra de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, publicada em 1988, tornou-se referência para o conceito de acesso à justiça ao promover uma discussão sobre os entraves e obstáculos que podem prejudicar a produção do que é justo e da necessidade de compreender a justiça como um direito além do acesso ao judiciário.

A proposta de acesso à justiça de Cappelleti e Garth[7] abarca três ondas renovatórias. A primeira refere-se ao custo do processo e, para tal, a assistência judiciária gratuita seria fundamental. A segunda condiz com a representatividade dos direitos difusos e coletivos, impondo a oportunidade da luta conjunta por direitos. Por fim, a necessidade de métodos adequados para efetivar os direitos além da via judiciária propondo formas alternativas de justiça (métodos paralelos) como a conciliação e a mediação. As barreiras elencadas, como afirmam os autores, não são um passo a passo que garantam o acesso à justiça. Os problemas estão inter-relacionados e, por isso, toda a atenção procedimental e com foco na igualdade das partes, em cada etapa, é requerida.

Na atualidade o debate sobre o acesso à justiça inclui desde uma visão sobre a quarta onda renovatória, como aquela que se preocupa com um processo de maior humanização e formação dos profissionais do direito[8], a quinta onda renovatória, revelando a preocupação com os direitos humanos e a transnacionalização das normas, ou seja, uma harmonização das legislações[9], inclusive debates sobre a necessidade de reconhecimento da pluralidade de sentidos de justiça e direitos dadas as peculiaridade de cada cultura[10].

---

3 THAILAND INSTITUTE OF JUSTICE. *Global Prison Trends 2017*. London: Penal Reform International, 2017.

4 Objetivo 5 da Agenda 2030.

5 SILVA, Enid Rocha Andrade da; PELIANO, Anna Maria; VALENTE, José (org.). *Agenda 2030*: metas nacionais dos objetivos de desenvolvimento sustentável. Brasília: IPEA, 2018.

6 CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988.

7 CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988.

8 ECONOMIDES, Kim. Lendo as ondas do "Movimento de Acesso à Justiça": epistemologia versus metodologia? *In:* PANDOLFI, Dulce *et al.* (org.). *Cidadania, justiça e violência*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1999. p. 61-76.

9 JUNQUEIRA, Eliane Botelho. Acesso à justiça: um olhar retrospectivo. *Revista Estudos Históricos*, São Paulo, n. 18, p. 1-15, 1996.

10 IGREJA, Rebecca Lemos; RAMPIN, Talita Dias. Acesso à justiça: um debate inacabado. *Suprema - Revista de Estudos Constitucionais*, Brasília, v. 1, n. 2, p. 191-220, jul./dez. 2021.

Por sua vez, o projeto "Global Access to Justice"[11] que tem por intuito identificar e analisar novas tendências de assistência jurídica e acesso à justiça em um movimento mundial aponta a interpretação de uma sexta e sétima onda renovatória. A sexta condiz com iniciativas promissoras e novas tecnologias que colaboram com o acesso à justiça. A sétima refere-se à atenção quanto à desigualdade de gênero e raça presente nos sistemas de justiça[12].

Já o acesso à justiça, na perspectiva da vítima, relaciona-se a todas as ondas renovatórias e significa ver a vítima como detentora de direitos, o que acarreta uma nova forma de vislumbrar o seu papel nos processos de justiça criminal. Assim, o acesso à justiça não corresponde, somente, ao sentimento de punição ou justiça com relação ao autor do crime, mas a toda uma dinâmica de atenção e apoio à vítima durante o processo penal[13].

O direito das vítimas foi reconhecido pelo Tribunal Penal Internacional em seu Estatuto, denominado de Estatuto de Roma, em vigor desde 2002. A inclusão é inovadora, como afirma González[14], pois o Tribunal Militar de Nuremberg, Tribunal de Tóquio ou de Ruanda limitava a participação da vítima na qualidade de testemunha. De acordo com o autor, o Estatuto de Roma agrupa o direito das vítimas em três grandes categorias: o direito à participação, o direito à proteção e o direito à solicitação de reparação. Os direitos das vítimas devem estar em equilíbrio com os direitos dos acusados para a garantia de um processo justo[15].

Dez anos depois, a União Europeia, por sua vez, aprovou a DIRETIVA 2012/29/UE de 25 de outubro de 2012, a qual estabelece as normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade[16]. Mesmo considerando que a União Europeia já tenha avançado nas proposições dos direitos à vítima, a Comissão do Parlamento Europeu comunicou quais seriam as estratégias sobre os direitos das vítimas, no período de 2020 a 2025. No documento, apontam-se as dificuldades de acesso à justiça que devem ser enfrentadas:

Apesar destes progressos, relatórios recentes mostram que as vítimas de crimes ainda não podem exercer plenamente os seus direitos na UE. As dificuldades de acesso das vítimas à justiça devem-se principalmente à falta de informação, bem como a um apoio e proteção insuficientes. As vítimas estão frequentemente expostas a uma vitimização secundária durante o processo penal e no momento do pedido de indenização. As vítimas de crimes quando viajam para o estrangeiro têm ainda mais dificuldades em aceder à justiça e a obter indenizações. Para as vítimas mais vulneráveis, como as vítimas de violência baseada no género, as crianças, as vítimas com deficiência, as vítimas idosas, as vítimas de crimes de ódio, as vítimas do terrorismo ou as vítimas do tráfico de seres humanos, continua a ser particularmente difícil enfrentar um processo penal e fazer face às consequências do crime.[17]

---

[11] O Global Access to Justice Project é inspirado no projeto de Florença da década de 70, coordenado por Mauro Cappelletti. O projeto reúne informações sobre os sistemas de justiça mundiais e visa ser o mais amplo já realizado sobre acesso à justiça. GLOBAL ACCESS TO JUSTICE. *Access to justice:* a new global survey. Disponível em: https://globalaccesstojustice.com/global-access-to-justice/. Acesso em: 8 mar. 2022.

[12] GLOBAL ACCESS TO JUSTICE. *Access to justice:* a new global survey. Disponível em: https://globalaccesstojustice.com/global-access-to-justice/. Acesso em: 8 mar. 2022.

[13] EUROPEAN UNION AGENCY FOR FUNDAMENTAL RIGHTS. *Proceedings that do justice:* justice for victims of violent crime: part II. Luxembourg: European Union Agency for Fundamental Rights, 2019. Disponível em: https://fra.europa.eu/sites/default/files/fra_uploads/fra-2019-justice-for-victims-of-violent-crime-part-2-proceedings_en.pdf. Acesso em: 8 mar. 2022.

[14] VEGA GONZÁLEZ, Paulina. O papel das vítimas nos procedimentos perante o Tribunal Penal Internacional: seus direitos e as primeiras decisões do tribunal. *Sur*. Revista Internacional de Direitos Humanos, v. 3, n. 5, p. 18-41, 2006. Disponível em: https://www.scielo.br/j/sur/a/dh4bTfwpgTNtBxm3QyDHCYt/abstract/?lang=pt. Acesso: 03 mar. 2022.

[15] VEGA GONZÁLEZ, Paulina. O papel das vítimas nos procedimentos perante o Tribunal Penal Internacional: seus direitos e as primeiras decisões do tribunal. *Sur*. Revista Internacional de Direitos Humanos, v. 3, n. 5, p. 18-41, 2006. Disponível em: https://www.scielo.br/j/sur/a/dh4bTfwpgTNtBxm3QyDHCYt/abstract/?lang=pt. Acesso: 03 mar. 2022. p. 41.

[16] UNIÃO EUROPEIA. *Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de outubro de 2012*. Estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32012L0029&from=en. Acesso em: 9 mar. 2022.

[17] UNIÃO EUROPEIA. *Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de outubro de 2012*. Estabelece normas

Observa-se, no entanto, que a dificuldade em executar os direitos da vítima não se refere, unicamente, à lógica procedimental ou de harmonização das legislações. Como explica Rodrigues[18], há uma dificuldade jurídica de compreensão do lugar da vítima em relação ao processo penal em decorrência da teoria criminológica que antecede o novo entendimento. Nas palavras do autor:

> a concepção de vítima em processo penal encontra grandes dificuldades, a começar pelo fato de que citado termo tem origem criminológica e não jurídica. Atentando-se à necessidade de uma maior valorização da vítima, propõe-se uma concepção, afeta ao processo penal, que compreenda tanto um conceito jurídico-penal estrito — sujeito passivo da infração penal — já tradicionalmente acolhido, como também o sujeito prejudicado — que sofre prejuízo patrimonial em decorrência do delito, independentemente de este constituir-se como sujeito passivo (com seu correspondente processual, o ofendido) e sujeito prejudicado, fazem-se igualmente merecedores de acolhida e proteção do processo penal, dada a origem comum da gênese de seus interesses: o fato típico-penal caracterizado e sua necessidade em defendê-los processualmente.[19]

No Brasil, os projetos de Lei 3890/20 e 5230/20 tramitam conjuntamente e propõem, respectivamente, a criação do Estatuto da Vítima e o Estatuto em Defesa da Vítima. Ao se atentar para a data das proposituras, notamos o quão incipiente é a discussão no âmbito legislativo brasileiro. A PL 3890/20 é de 21 de julho e a PL 5230/20 é de 23 de novembro, ambos de 2020. Nesse sentido, apontamos o quanto o Brasil, ainda, precisa se adequar para aplicar o conceito de acesso à justiça e almejar o cumprimento das metas da Agenda 2030.

Há iniciativas nos Tribunais de Justiça brasileiros, como vamos demonstrar, que visam acompanhar os entendimentos das esferas internacionais e incorporar a vítima como parte reivindicadora de direitos no processo penal e, assim, aprimorar o acesso à justiça. Analisaremos, a seguir, a concepção de justiça e o papel da vítima em relação ao processo penal.

3 A justiça eficaz e inclusiva

O olhar para com as vítimas foi abandonado no mundo contemporâneo. Com a visão de um direito restitutivo, pautado nos direitos humanos, e não punitivo, o Estado expropriou da vítima o direito de punir o ofensor, agindo de forma a despersonalizá-la, por entender que o delito praticado seria um desrespeito à lei e ao próprio Estado. A vingança privada e a justiça privada deram lugar à justiça pública, marcado pela neutralização do poder da vítima, saindo ela da posição de integrante da persecução penal, passando a ser vista tão somente como um objeto ou elemento formal de informações dentro do processo. A questão é como, em uma concepção humanística, considerar a participação da vítima no conflito.

A atenção e o estudo voltados, novamente, para a participação e importância das vítimas no processo criminal tomou corpo após o final da II Guerra Mundial, em razão da descoberta dos horrores do holocausto, o advogado israelita Benjamin Mendelsohn, professor da Universidade Hebraica de Jerusalém, usou, pela primeira vez, o termo vitimologia, ao proferir palestra em Bucareste, consignando que a vítima não poderia

mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32012L0029&from=en. Acesso em: 9 mar. 2022.

[18] RODRIGUES, Roger de Melo. *A vítima e o processo penal brasileiro*. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-29082013-135837/publico/VERSAO_COMPLETA_DISSERTACAO_ROGER_DE_MELO_RODRIGUES_A_VITIMA_E_O_PROCESSO_PENAL_BRASILEIRO.pdf. Acesso em: 28 fev. 2022.

[19] RODRIGUES, Roger de Melo. *A vítima e o processo penal brasileiro*. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-29082013-135837/publico/VERSAO_COMPLETA_DISSERTACAO_ROGER_DE_MELO_RODRIGUES_A_VITIMA_E_O_PROCESSO_PENAL_BRASILEIRO.pdf. Acesso em: 28 fev. 2022. p. 236.

mais ser considerada mera coadjuvante de uma infração penal e não ficar limitada, apenas, ao sujeito passivo de um crime.[20]

Essa questão foi analisada por Flaviane de Magalhães Barros, ao expor que a melhor justificação, para a superação do modelo processual de expropriação pelo Estado do conflito, seria a justificação filosófica, decorrente da compreensão procedimentalista do direito do Estado Democrático de Direito à luz da Teoria do Discurso de Jürgen Habermas: "para esse, o Estado Democrático de Direito garante a um só tempo a autonomia pública e privada dos cidadãos, em sua cooriginalidade e equiprimordialidade."[21]

Para Habermas, a legitimidade perpassaria pela conexão entre o Estado Democrático de direito e democracia, pois o "direito não é um sistema narcisisticamente fechado em si mesmo".[22] Assim, os direitos devem ser destinados a todos e por todos deliberados, incluindo-se, especificamente, às vítimas.

A preocupação central, ao se concretizar a justiça, não deve ser, apenas, com a exaração de uma decisão formalista para o conflito surgido, mas, sim, à busca de soluções para esse conflito. A vítima, atualmente, é a maior perdedora no sistema penal, pois não recupera o que perdeu para o autor do delito, já que as penas não consideram seus interesses, e perde a possibilidade de vivenciar, diretamente e de forma positiva, o conflito, com a construção da solução.

A vítima nesse contexto deve ser redescoberta, porquanto, nesse novo sistema, a preocupação precípua não deve ser voltada, apenas, para a punição do infrator (sistema punitivo), mas, especialmente, em se atingir a reparação do dano causado, isso da melhor forma possível, quer seja franqueando e oportunizando acesso integral à justiça e tratamento justo às vítimas; quer seja atendendo-as na categoria econômica com ressarcimento ou indenização; ou, ainda, ofertando-lhes assistência social adequada e de qualidade.

O foco para o direito penal em busca da justiça deveria ser a vítima e, por consequência, a sociedade, pois a partir do momento que expropriou a vítima do papel principal no conflito, ocupou-se, especificamente, com o autor da infração, o que foi denominado pelo criminólogo norueguês Nils Christie como o "roubo do conflito" pelo Estado, que ensejou o maior problema do sistema de justiça penal atual, qual seja o fato de ter retirado a possibilidade de a vítima, a comunidade e o próprio ofensor resolverem o seu conflito, fazendo com que se perdesse a oportunidade de debate e esclarecimento por toda a sociedade em relação às normas, regras e seus valores, com possibilidade de extração de resultado pedagógico efetivo dessa solução do conflito quando coparticipativa.

Christie defendeu, assim, a devolução ou mais especificamente, a retomada dos conflitos do Estado à vítima e sua comunidade (sociedade), trazendo à justiça penal o que denominou como "tribunal orientado para a vítima", em que ela própria, em conjunto com a sociedade, participaria, de maneira comunitária, em busca da solução do seu conflito. Nesse ponto destacou que a vítima necessitaria ser ouvida, por alguém que o fizesse de forma paciente e empática, e o atual sistema de justiça penal tradicional demonstrava não ser eficaz, por não cumprir seus objetivos, e, por não ter sido, ainda, encontrada cura para o crime, poderia ser pensada e tentada a aplicação de novos métodos para a solução dos conflitos, surgindo os elementos estruturantes da justiça restaurativa.[23]

O estímulo à participação da vítima oportuniza a criação e o desenvolvimento em conjunto de soluções voltadas para a consecução de um processo penal mais humano e restaurativo, o que, na acepção de Roger de Melo Rodrigues, ao se atentar para os problemas, anseios e interesses das pessoas reais envolvidas (vítima,

[20] MOREIRA FILHO, Guaracy. *Criminologia e vitimologia aplicada*. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2006. p. 76.

[21] BARROS, Flaviane de Magalhães. *A participação da vítima no processo penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 50.

[22] HABERMAS, J. *Direito e democracia*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. p. 323.

[23] CHRISTIE, Nils. Conflicts as property. *The British Journal of Criminology*, London, v. 17, n. 1, p. 1-15, 1977. Disponível em: https://site.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativo/Material_de_Apoio/Conflicts_as_Property_by_Nils_Christie.pdf . Acesso em: 27 fev. 2022.

acusado e sociedade), estar-se-ia diante do quadro que melhor representaria a justiça eficaz e que trará como consequência a pacificação social.[24]

Para entendermos o significado de justiça eficaz e inclusiva, primeiramente, é necessário revisitar os conceitos e definições tanto do que é entendido por justiça, quanto o que delimita o conceito de justiça inclusiva, especificamente quando abordarmos as vítimas e sua posição no sistema de justiça.

Destarte, mesmo cientes dos desafios existentes para definição de justiça, especialmente por sua natureza e existência abstrata, a qual, às vezes, é equiparada e identificada com um sentimento, tampouco nos atendo, exclusivamente, a definições preordenadas, que poderiam não transmitir sua grandiosidade e seu alcance, valendo-nos aqui de citação lançada por Hugo de Brito de Machado, em sua obra Introdução ao Estudo do Direito, quando, cautelosamente, asseverou:

> [...] não devemos nos iludir com a possibilidade de definições. Definir é algo geralmente muito difícil. Praticamente impossível. Por isto mesmo, tudo que vamos dizer sobre o Direito há de ser entendido como simples enunciados provisórios, sujeitos a contestações.[25]

Para tanto, a definição para ser mais atual e abrangente deve se valer das posições jurídica, filosófica, sociológica e especialmente teleológica.

Etimologicamente, justiça é um termo originário do latim *justitĭa,æ,* inicialmente definida como equidade; direito escrito, leis; justeza, bondade, benignidade, sentido incorporado em, basicamente, todas as linhas subsequentes em que foi abordada. Com o decorrer dos anos e conceitos firmados, a aplicação da justiça firmou-se como forma de alcançar resultados objetivando a sua eficácia e maior inclusão possível, incorporando, assim, adequadamente a acepção e as origens da palavra.

John Rawls, ao estudar e conceituar a justiça, deu ênfase para as relações sociais, para o que denominou como "justiça social", descrevendo-a como decorrente da justiça distributiva, que teria por objetivo a distribuição dos bens existentes entre todos os indivíduos de uma sociedade, e, nessas relações mútuas, estariam reconhecidas certas regras de conduta como obrigatórias e que, na maioria das vezes, a própria sociedade agiria em conformidade com elas, concretizando-se aqui o ideal de justiça[26]. A justiça social idealizada por Rawls, em muito se aproximou do conceito lançado pelo jurista romano Ulpiano, quando definiu justiça como a vontade constante e perpétua de dar a cada um o que é seu, ideal ainda cogente no sistema normativo da atualidade.

Para a justiça ser efetivada, é necessário que os indivíduos compreendam o que é justo e queiram, em relação a essa compreensão, se portar como tal, fazendo, assim, valer a Teoria do Contrato Social defendida por Hobbes, Locke e Rousseau, que foi a base para a formação da sociedade e a legitimação do Estado para exercer o controle social e assumir a tutela jurisdicional, fazendo, assim, com que as normas fossem cumpridas e que as pessoas vivessem, pacificamente, em sociedade.

Sendo um dos objetivos do direito garantir a ordem e a paz social, o Estado, por meio de mecanismos e valores, assumiu o papel de exprimir a ideia da justiça, que somente seria alcançada quando fosse garantido a cada integrante da sociedade aquilo que lhe pertencesse, de forma isonômica e distributiva. Assim, ao se legitimar o Estado para exercício do controle social em nome da pacificação das relações pública e privadas, legitimou-se a tutela jurisdicional, com a implementação do poder Judiciário, que assumiu o papel de dirimir os conflitos no Direito Privado e aplicar as normas e sanções no Direito Público.

---

[24] RODRIGUES, Roger de Melo. *A vítima e o processo penal brasileiro*. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-29082013-135837/publico/VERSAO_COMPLETA_DISSERTACAO_ROGER_DE_MELO_RODRIGUES_A_VITIMA_E_O_PROCESSO_PENAL_BRASILEIRO.pdf. Acesso em: 28 fev. 2022.

[25] MACHADO, Hugo de Brito. *Introdução ao estudo do direito*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 19-20.

[26] RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

Além do ideal da justiça como forma de pacificação social, deve ser exercida de forma eficaz, atingindo seus objetivos, especialmente quando dirime o conflito social apresentado. Muito além de mera eficiência, que traduz tão somente o sentido de celeridade e resolutividade em menor tempo, expressando uma visão capitalista e econômica ao caso, a eficiência seria a realização de algo com o mínimo de esforço e em menor tempo possível, não importando o resultado a ser atingido. Para a justiça, mais importante que sua eficiência, que poderia ser concretizada e demonstrada em celeridade, organização e economia, deveria se ocupar precipuamente do resultado a ser atingido e da satisfação dos envolvidos, aqui mirando-se em sua eficácia e não em mera eficiência.

Renato Martins Raimundo trouxe distinção entre eficiência e eficácia, ao afirmar que eficiência e eficácia não seriam um pressuposto do outro, e, em relação ao conceito de eficiência, não se examina se o produto obtido é eficaz, isto é, se o resultado do trabalho eficiente é adequado à finalidade proposta, sendo a atenção à finalidade a sua eficácia[27].

Compreende-se o sentido jurídico de eficácia como aquele que considera os efeitos da decisão para além de metas estabelecidas, buscando maneiras de encerrar o conflito social apresentado, encampando a análise do problema, com uma solução realmente democrática e socialmente relevante, considerando o efeito que sua incidência gera na sociedade. Nesse sentido, Maria Helena Diniz assim definiu a eficácia jurídica:

> Eficácia — Teoria geral do direito e filosofia do direito. 1. É a qualidade a norma vigente de produzir no seio da coletividade, efeitos jurídicos concretos, considerando, portanto, não só a questão de sua condição técnica de aplicação, observância, ou não, pelas pessoas a quem se dirige, mas também a de sua adequação em face da realidade social, por ela disciplinada, e dos valores vigentes na sociedade, o que conduziria ao seu sucesso. A eficácia diz respeito, portanto, ao fato de se saber se os destinatários da norma, ajustam, ou não, seu comportamento, em maior ou menor grau, às prescrições normativas, ou seja, se cumprem, ou não, os comandos jurídicos, e se os aplica ou não. Trata-se de eficácia jurídica. 2. Qualidade do que é eficaz[28].

Nesse contexto, observamos, no Brasil, e especificamente na seara do direito criminal, que a eficácia da justiça sob a ótica das vítimas, há muito, não vem sendo observada, tampouco buscada pelos atores envolvidos, fato facilmente perceptível ao se detectar massivos movimentos e enorme esforço em prol de proteção ou visibilidade ao autor do delito, sem que haja o mesmo esforço ou movimentos em prol das vítimas, gerando evidente desequilíbrio.

4 A vítima de crimes no processo penal brasileiro

O Código de Processo Penal vigente desde 1941, foi editado sob a influência do Código Processual Penal Italiano de 1930, razão pela qual trouxe não apenas uma base de princípios autoritários, ladeada por uma cultura inquisitiva e marcada pela pouca autonomia das partes[29], mas também consolidou a exclusão da figura da vítima.

Décadas mais tarde, o Brasil ganhou uma nova Constituição Federal e, sob a égide do Estado Democrático de Direito, abriu-se um novo paradigma para o Direito interno. Contudo, ainda assim, a vítima permaneceu adormecida por mais alguns anos. Isso ocorreu porque a concepção de que era necessário afastar a vítima da solução do conflito já perdurava há séculos.

---

27 RAIMUNDO, Renato Martins. *Justiça e o paradigma da eficácia*: uma construção teleológica aplicada aos campos sociais em Pierre Bourdie. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Nove de Julho, São Paulo, 2019. Disponível em: http://bibliotecatede.uninove.br/handle/tede/2127. Acesso em: 27 fev. 2022.

28 DINIZ, Maria Helena. *Dicionário jurídico universitário*. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 243.

29 SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da. A cultura inquisitória vigente e a origem autoritária do Código de Processo Penal Brasileiro. *Revista EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 18, n. 67, p. 264-275, jan./fev., 2015. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista67/revista67_264.pdf. Acesso em: 20 fev. 2022.

Com a Constituição Cidadã de 1988, houve necessidade de realização de uma releitura dos ordenamentos anteriores, aferindo-se a colidência ou não com os novos direitos e paradigmas que despontaram, alicerçados nos aclamados direitos e garantias fundamentais (recepção material). Todavia, não obstante a nova era do direito, a vítima não se via contemplada em direitos no sistema processual penal brasileiro.

A equivocada compreensão de que a vítima teria interesse na vingança pelo dano sofrido rendeu-lhe não apenas a expropriação do conflito pelo Estado, mas perpetuou o tratamento que a relegou a um papel de somenos importância, de modo que, até pouco tempo, ela vinha ao processo, apenas para relatar os fatos sofridos. Após cumprido o seu dever de colaborar com a justiça, ela voltou a ocupar o lugar de invisibilidade.

Após anos dessa invisibilidade, a vítima começou a ser redescoberta. E isso somente foi possível em razão dos avanços dos movimentos vitimológicos[30], como do importante reforço que ocorreu com a incorporação dos tratados de Direitos Humanos, no direito brasileiro[31].

Com a ratificação pelo Brasil, em 1989, da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, o país ratificou vários outros Tratados de Direitos Humanos[32]. O presente trabalho tem especial referência com o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, de 24 de janeiro de 1992; e com a Convenção Americana de Direitos Humanos, de 25 de setembro de 1992.

Contudo, o Brasil tardou a iniciar o alinhamento das Leis aos padrões internacionais de proteção aos direitos humanos para as vítimas de crimes. Somente no ano de 1995, surgiu a Lei 9.099, que trouxe, em um dos seus dispositivos, a oportunidade de reparação do dano na seara criminal. A referida Lei é reconhecida como a norma que inaugurou a fase de redescoberta da vítima[33].

Mais tarde, com a mini reforma do CPP., operada em 2008, declaram-se alguns direitos à vítima como: o de ser informada quanto ao ingresso e saída do acusado da prisão, bem como o resultado do processo (CPP., art. 201, §2º); o de ter um espaço separado enquanto aguarda a audiência (CPP., art. 201, §4º); direito ao encaminhamento à atendimento multidisciplinar (CPP., art. 201, §5ª); e ainda, a previsão da fixação de valor mínimo para reparação quanto aos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos (CPP., art. 387, inciso IV).

Em data mais recente, houve a possibilidade da ouvida da vítima por videoconferência, devendo isso ocorrer preferencialmente e como primeira opção, quando percebida a possibilidade de o réu exercer alguma influência sobre o seu ânimo (CPP., art. 185, §2º, inciso III com a redação dada pela Lei 11.900/2009). Com a Lei 13.964/2019 restou também garantido que, em ocorrendo o arquivamento do inquérito, a vítima deverá ser comunicada (CPP., artigo 28), e, em não concordando com o arquivamento provoque, no prazo de trinta dias do recebimento da comunicação, a revisão pela instância competente do órgão ministerial (CPP., artigo 28, parágrafo primeiro).

---

30 OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. *A vítima e o direito penal*: uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal. 1999. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 1999.

31 Flávia Piovesan leciona que: "O marco inicial do processo de incorporação de tratados internacionais de direitos humanos pelo Direito Brasileiro foi a ratificação, em 1989, da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes. A partir dessa ratificação, inúmeros outros importantes instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos foram também incorporados pelo Direito Brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988." PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

32 PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 35.

33 García-Pablos Molina identificou três fases peculiares que repercutem o tratamento dispensado à vítima, e que foi adotado, consoante a compreensão da importância da vítima, frente à resposta ao agente causador do dano: fase da vítima como protagonista; fase da neutralização; e, a fase da redescoberta. MOLINA, García-Pablos Antonio; GOMES, Luiz Flávio. *Criminologia*: introdução a seus fundamentos teóricos: introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95, Lei dos Juizados Especiais Criminais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. A fase de neutralização da pessoa vitimada, que é a segunda dessa variante de tratamento, surgiu com o advento da Justiça Pública e a necessidade de conter a revindicta e atribuir proporcionalidade na contraprestação pelo ato praticado. E, justamente por ter sido essa fase tão duradoura: do Direito Romano ao Século XX, ainda reverbera alguns reflexos. BARROS, Flaviane de Magalhães. *A participação da vítima no processo penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 3-5.

Ainda com a Lei 13.964/2019, conhecida como "pacote anticrime", o Acordo de Não Persecução Penal prestigiou a vítima ao estabelecer, como uma das condições para que seja entabulado o acordo entre o órgão ministerial e o suposto infrator, a reparação da vítima e a restituição do objeto do crime, nos casos em que a medida de reparação é possível (CPP., art. 28-A, inciso I).

Recentemente a Lei 14.245/2021, nominada de Lei Mariana Ferrer, além de trazer alteração no Código Penal e Lei dos Juizados Especiais, introduziu dois novos artigos no Código de Processo Penal: artigo 400-A e 474-A. Com a novel regulamentação, erigida com o objetivo de coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas, todas as partes e sujeitos processuais presentes na audiência de instrução e julgamento ou plenário do Tribunal do Júri deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa. Vale destacar que, cabe ao juiz garantir o cumprimento dessas obrigações.[34]

No entanto, ainda que tenhamos tido, nesses últimos anos, algumas alterações legislativas que contemplaram a vítima, sem embargo, ainda assim, a vítima não é devidamente reconhecida no código. Especialmente, se analisarmos o tratamento que lhe é dispensado sob a perspectiva dos seus direitos e a efetividade do que lhe foi até então reconhecido.

Não por outra razão, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, em sentença exarada aos 16 de fevereiro de 2017, no caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, consignou que, no processo penal brasileiro, as vítimas e seus familiares não possuem um verdadeiro acesso à justiça. Consoante a decisão, a vítima é tratada como mera testemunha e, o papel permitido às vítimas diretas ou os familiares das pessoas vitimadas é insignificante, o que contribui para a violação dos seus direitos no processo.[35]

A seguir, o presente estudo enfrentará o exame da suficiência ou não do que foi reconhecido no ordenamento interno, pois ainda que perceptível a evolução a respeito da temática, é preciso desvelar o que isso representa no campo da efetividade de direitos.

4.1 Inefetividade e a perda de oportunidades de efetivar direitos

O reconhecimento de alguns dos direitos das vítimas no processo penal avançou, especialmente nos últimos anos. Contudo, se nos atermos ao que efetivamente foi cumprido e, ainda, se fizermos uma análise crítica desses avanços, podemos concluir que a vítima permanece desamparada.

Iniciamos essa reflexão com a mais recente alteração apontada no item anterior, qual seja, o Acordo de Não Persecução Penal. A criteriosa análise dos artigos do instituto conduz à compreensão de que o Acordo de Não Persecução Penal não tem como norte principal a efetiva satisfação da vítima. O instituto traz como escopo primordial evitar a persecução penal. Isso fica evidente quando se constata que a Lei não se preocupou em trazer a vítima para a fase de entabulação do acordo[36].

[34] Estão vedadas na audiência e no Plenário: I – a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos; II – a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas. BRASIL. *Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm Acesso em: 06 dez. 2021.

[35] CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Sentença de 16 de fevereiro de 2017 (Exceções preliminares, Mérito, Reparações e Custas). *Caso Favela Nova Brasília vs Brasil*. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf. Acesso em: 06 dez. 2021.

[36] SOUSA, Cláudia Vieira Maciel de. Uma releitura do ANPP sob a perspectiva dos Direitos Humanos: a necessária participação da vítima na conformação do acordo. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*: RBCCrim, São Paulo, v. 30, n. 191, p. 25-47, jul./ago., 2022.

Consoante a Lei, "a vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento".[37] Ou seja, ela será informada em momento posterior, quando o acordo já aconteceu e já foi homologado pelo juiz, e ela não foi ouvida em nenhum desses dois importantes momentos.

Os danos efetivamente suportados pela vítima, muitas vezes, extrapolam o objeto do crime. Exemplo disso é o dano ao imóvel, comuns em crimes em que há arrombamento, como também os danos psicológicos que podem advir da malfada experiência de ser vítima de um ato criminoso. Assim, vê-se que o legislador perdeu a oportunidade de trazer a vítima para o momento de debates, pois ela teria a oportunidade, nesse sentido, de elencar os efetivos danos suportados e ter a chance de pleitear a justa e satisfatória reparação.[38] Tal como redigido, o artigo traz, apenas, a efetivação do direito à informação da vítima. Não lhe oportuniza acesso e oportunidade de contribuir para a construção de um acordo justo[39]. Também lhe nega a oportunidade de restauração da relação que é vivenciada enquanto membros de uma mesma sociedade.

Não se pode perder de vista que a dignidade da vítima é respeitada e preservada, não apenas quando lhe dispensam um tratamento digno ou reservam-lhe a sala de espera privativa, ou ainda lhe concedem o direito à informação. Especificamente no Acordo de Não Persecução Penal, deve-se compreender como fundamental a sua efetiva participação na resposta que o Estado oferece ao mal que lhe foi causado, pois ela, também, é destinatária direta da justiça.[40]

Avançando nas reflexões, evocamos a figura do assistente de acusação, previsto no artigo 268 do Código de Processo Penal desde a sua edição, ou seja, desde 1941. Na condição de assistente de acusação, pode intervir no processo, tanto a vítima como seu representante legal ou, ainda, as pessoas que mencionadas no artigo 31 do mesmo Estatuto[41]. Contudo, no artigo 273 do Código, há expressa vedação à interposição de recurso do indeferimento da admissão do assistente.

O referido instituto, conforme Silvério Júnior e Barros[42], não evoluiu em todos esses anos. E chama a atenção que, no projeto de Novo Código de Processo Penal, mesmo após o relatório de 2021 da Comissão Especial que substitui o relatório anteriormente apresentado em 2018, mantém-se a impossibilidade de recurso, não podendo, desse modo, aos assistentes de acusação, discutirem, em instância superior, as causas do indeferimento. O indeferimento está sendo tratado como mero despacho.[43]

Ainda tratando da proposta para o Novo Código de Processo Penal[44], embora alguns avanços sejam aguardados, como a exemplo a declaração de dezesseis direitos da vítima, em cumprimento à Declaração de

[37] BRASIL. *Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm Acesso em: 06 dez. 2021.

[38] FIGUEIREDO, Isabelle Rocha Valença; MELO, José Wilson Rodrigues de. Consenso no processo penal: a necessária participação da vítima no acordo de não persecução. *Revista Esmat*, Palmas-TO, v. 13, n. 21, p. 53-68, 2021. Disponível em: http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista_esmat/issue/view/21. Acesso em: 12 dez. 2021.

[39] SOUSA, Cláudia Vieira Maciel de. Uma releitura do ANPP sob a perspectiva dos Direitos Humanos: a necessária participação da vítima na conformação do acordo. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*: RBCCrim, São Paulo, v. 30, n. 191, p. 25-47, jul./ago., 2022.

[40] FIGUEIREDO, Isabelle Rocha Valença; MELO, José Wilson Rodrigues de. Consenso no processo penal: a necessária participação da vítima no acordo de não persecução. *Revista Esmat*, Palmas-TO, v. 13, n. 21, p. 53-68, 2021. Disponível em: http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista_esmat/issue/view/21. Acesso em: 12 dez. 2021.

[41] "No caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou prosseguir na ação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão". BRASIL. *Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm Acesso em: 06 dez. 2021.

[42] SILVÉRIO JÚNIOR, João Porto; BARROS, Flaviane de Magalhães. A legitimação para agir e a participação da vítima nos processos penais brasileiro e português: uma análise comparativa a partir dos recentes movimentos de reforma. *Pensar*, Fortaleza, v. 17, n. 2, p. 539-576, jul./dez., 2012. Disponível em: https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/2316. Acesso em: 1 mar. 2022.

[43] BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n. 8045 de 22 de dezembro de 2010*. Disponível em: https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/490263. Acesso em: 1 mar. 2022.

[44] BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n. 8045 de 22 de dezembro de 2010*. Disponível em: https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/490263. Acesso em: 1 mar. 2022.

Princípios da Vítima de Crimes e Abuso de Poder[45], traz preocupação o fato de que o novo relatório retirou a possibilidade da "Parte Civil" no processo penal, que continha no Projeto inicial.

A figura em questão é a que possibilitava a participação da vítima e demais afetados atuarem no processo como sujeitos de direitos e sujeitos do processo. Nesse ponto, atualmente, há previsão de fixação na sentença, de valor mínimo para reparação da vítima[46]. Contudo, novamente, a vítima perde uma grande oportunidade de acesso efetivo à justiça, pois não lhe é permitido intervir na ação para defender a justa reparação. Preferiu o legislador estabelecer que este seria um valor mínimo e a vítima poderá pedir a complementação na esfera cível, quando poderia ser muito mais célere e efetivo já intervir no processo criminal.

Silvério Júnior e Barros destacam que a figura da "Parte Civil" no processo penal já existe no código processual penal português e lá, não somente a vítima, mas qualquer pessoa que, de alguma forma, foi afetada, pode participar nessa condição e pode intervir, "podendo ser deduzido no juízo civil somente em determinadas hipóteses (artigo 72, do Código de Processo Penal português)."[47] Os autores, também, destacam que a "intervenção processual do lesado (parte civil) se restringe à sustentação e à prova do pedido de indenização civil, competindo-lhe os direitos que a lei confere aos assistentes."[48]

Outro ponto de preocupação no contexto atual é que alguns dos direitos, muito embora já reconhecidos, esbarram em problemas de ordem prática, como é o caso das salas de espera para as vítimas que aguardam a audiência a qual já fizemos alusão linhas atrás. Quanto a isso há expressa previsão no artigo 201, parágrafo 4º do Código de Processo Penal. Pesquisa encomendada pelo Conselho Nacional de Justiça ao IPEA, e publicada em 2019, revelou que, das Varas consultadas, apenas uma dispunha e utilizava a sala em questão[49]. A mesma pesquisa ainda revelou que as vítimas não estavam sendo comunicadas do resultado do processo, que é também um direito da vítima desde 2008.[50]

Pontua-se, ainda, que, apesar de ser assegurada à vítima a preferência em ser ouvida por videoconferência, nos casos em que evidenciado algum possível constrangimento no momento do depoimento, não há previsão de que ela seja consultada anteriormente à audiência[51]. Ou seja, a vítima comparece à audiência e, percebendo-se um possível constrangimento, sendo a videoconferência o método preferencial de colheita do depoimento, a solução seria remarcar a solenidade para ouvi-la em uma outra oportunidade.

A providência, ainda que prestigiosa à vítima, além de não a proteger eficazmente de uma possível revitimização e violência institucional, compromete a eficiência e celeridade do sistema de justiça, que já poderia ter se antecipado e resolvido preliminarmente a questão, com uma consulta à vítima no momento da intimação para a solenidade.

---

45 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Resolução n. 40/34, de 29 de novembro de 1985*. Declaração dos principios básicos de justiça relativos às vítimas da criminalidade e de abuso do poder. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/ajus/prev29.htm. Acesso em: 2 mar. 2022.

46 BRASIL. *Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm Acesso em: 06 dez. 2021.

47 SILVÉRIO JÚNIOR, João Porto; BARROS, Flaviane de Magalhães. A legitimação para agir e a participação da vítima nos processos penais brasileiro e português: uma análise comparativa a partir dos recentes movimentos de reforma. *Pensar*, Fortaleza, v. 17, n. 2, p. 539-576, jul./dez., 2012. Disponível em: https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/2316. Acesso em: 1 mar. 2022.

48 SILVÉRIO JÚNIOR, João Porto; BARROS, Flaviane de Magalhães. A legitimação para agir e a participação da vítima nos processos penais brasileiro e português: uma análise comparativa a partir dos recentes movimentos de reforma. *Pensar*, Fortaleza, v. 17, n. 2, p. 539-576, jul./dez., 2012. Disponível em: https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/2316. Acesso em: 1 mar. 2022.

49 A pesquisa aconteceu no período de abril a agosto de 2018 e alcançou unidades especializadas e não especializadas instaladas em 12 localidades das cinco regiões do país, entre as quais havia municípios de diferentes portes. Para mais informações acesse: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/7918e2dc8e59bde2bba84449e36d3374.pdf.

50 Consoante o art. 201, §2º do estatuto processual penal, este é um dos direitos garantidos a todas as vítimas indicadas no processo.

51 É o que estabelece o art 185, §2º, inciso III do Código de Processo Penal.

Apesar de todos os problemas apontados, concordamos com Suxberger e Castro[52], que veem uma promoção do acesso à justiça e o fortalecimento de políticas públicas para a vítima pelo Conselho Nacional de Justiça e isso decorre da adoção da Agenda 2030.

Como já delineado alhures, adotou-se a Agenda 2030 em 2015 e, desde então, o CNJ, que é um órgão de natureza constitucional-administrativa do Poder Judiciário com atuação em todo o território nacional,[53] tem editado normativas que favorecem a construção de políticas públicas de proteção à vítima em relação ao sistema de justiça.

Dentre os atos normativos, ressalta-se a Resolução 225/2016 que dispôs sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa, e que pode favorecer a vítima; a Resolução 253/2018 que definiu a política institucional do Poder Judiciário na atenção e apoio as vítimas de crimes e atos infracionais; a Resolução 299/2019 que implementou o Depoimento especial para crianças e adolescentes, vítimas e testemunhas de violência; e, à Resolução 386/2021 que, alterando a Resolução n.º 253/2018, dispôs sobre os Centros Especializados de Atenção à Vítima.

Menciona-se, ainda, a Recomendação 123/2022, que alerta a todos os juízes quanto à observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Ainda que a Recomendação 123/2022 do CNJ não se refira, especificamente, sobre as vítimas de crimes, nela está contemplada.

Os atos normativos do Conselho Nacional de Justiça, conforme Suxberger e Castro, denotam não somente a preocupação quanto à concretização dos direitos das vítimas, mas representam efetiva movimentação no sistema de justiça. Tais normativas não apenas têm instituído, mas também melhorado políticas públicas voltadas para as vítimas, "com o protagonismo estruturante do Direito como arranjo institucional e do Direito instrumentalmente como ferramenta."[54]

Reconhecem-se os avanços ocorridos com as inovações legislativas e a atuação positiva do CNJ, mas muito ainda precisa ser feito. É preciso a colaboração de todos os atores do sistema de justiça, e, nesse sentido, devem-se transcender as partes do processo, alcançando todos que atuam no sistema de justiça criminal. É necessário, portanto, ampliar o debate sobre a vítima, sua participação não apenas no processo penal, mas também na fase que precede ao processo judicial[55], e ainda a sua contemplação nas políticas públicas de segurança.

Em interessante estudo, Rossoni e Herkenhoff ponderam que, embora a segurança pública não seja reconhecida pela doutrina e jurisprudência como direito fundamental subjetivo, mas tão somente um serviço público, as ações de políticas públicas devem ser pensadas e engendradas, também, sob o viés das vítimas de

[52] SUXBERGER, A. H.; CASTRO, H. B. Políticas públicas para a vítima: ações do CNJ e CNMP em face da Agenda ODS 2030. *Delictae*: Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito, v. 5, n. 8, p. 185–221, 2020. Disponível em: https://www.delictae.com.br/index.php/revista/article/view/124. Acesso em: 27 mar. 2022.

[53] O Conselho Nacional de Justiça foi instituído pela Emenda Constitucional n. 45 (Reforma do Judiciário). Ele é também responsável pela fiscalização e padronização das atividades administrativas dos órgãos judiciários do país e tem como missão promover o desenvolvimento do Poder Judiciário. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Quem somos*. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/quem-somos/ Acesso em: 27 mar. 2022.

[54] SUXBERGER, A. H.; CASTRO, H. B. Políticas públicas para a vítima: ações do CNJ e CNMP em face da Agenda ODS 2030. *Delictae*: Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito, v. 5, n. 8, p. 185–221, 2020. Disponível em: https://www.delictae.com.br/index.php/revista/article/view/124. Acesso em: 27 mar. 2022.

[55] Desde o momento que a pessoa passa a ocupar a posição de vítima de um crime o atendimento, seja no local do crime ou em um órgão público, deve ser especializado, adequado a sua condição vulnerabilizada. De igual modo em todos os atos judiciais ou extrajudiciais.

práticas criminosas[56]. Para os autores, mostram-se necessárias, e até mais eficientes, as ações direcionadas a minorar os resultados da violência sofrida, já que o Estado não tem como evitar a ocorrência dos crimes.[57]

Enaltecendo os avanços alcançados pela Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) os autores reforçam que a todas as vítimas de práticas criminosas seja oportunizado receber o tratamento, a proteção e a assistência, nos moldes do que vem sendo paulatinamente implantado nos casos afetos à violência doméstica, garantindo-se, assim, uma igualdade de tratamento a todas a vítimas de práticas criminosas.

De fato, a proposta mostra-se interessante, pois os mecanismos engendrados e articulados com a rede de proteção propiciam um atendimento humanizado e mais eficiente que ultrapassa a seara do processo penal concretizando em verdadeiro acesso à justiça, razão pela qual justifica, como proposto pelos autos, constituir-se em uma política universal de segurança pública.[58]

5 Considerações finais

Evidenciou-se, neste trabalho, que a compreensão da vítima como sujeito e detentora de direitos está em ascensão, sendo a sua recolocação no sistema de justiça uma evolução para o processo penal moderno. É assente que a vítima tem direitos e, hoje, alguns desses direitos estão expressamente declarados no Código Processual Penal, com a expectativa que outros mais virão somar à essa lista, após o advento do novo estatuto processual.

O avanço decorre, principalmente, em razão da próspera discussão sobre a efetivação dos princípios básicos de justiça para as vítimas, exercida por intermédio do Sistema internacional de Proteção dos Direitos Humanos, da Corte Interamericana de Direitos Humanos que compõe o sistema regional a que o Brasil faz parte e, especialmente em razão das Recomendações das Organização das Nações Unidas, que têm influenciado as mudanças da legislação interna, como a exemplo citamos, a Resolução 40/34 da ONU.

Observa-se, no entanto, que o Brasil está, ainda, no processo de reconhecimento e declaração desses direitos, e vivenciamos, de forma acentuada, problemas quanto à efetividade dos direitos até então reconhecidos.

A evidência é completa quando destacamos que a vítima tem direito à reparação, mas não é previamente consultada ou lhe permitem contribuir para a construção do acordo no ANPP e, de igual modo, ela não participa das transações penais; ela tem reconhecido o direito de atuar como assistente da acusação, mas não pode recorrer se isto lhe for negado; ela tem direitos à informação, mas pesquisas indicam que, em alguns casos, não estão sendo prestadas; e, como já salientado, há previsão expressa no artigo 245 da CF/88, para a instituição de fundo para assistência às vítimas, apenas aguardando regulamentação específica, mas também depende de implementação.

O ideário de um tratamento digno em relação ao sistema de justiça deveria assegurar à vítima e seus familiares o direito à assistência médica, psicológica, social, jurídica e econômica. E, ao se cogitar a reparação econômica, caso assim fosse necessária e não pudesse o autor do delito ser capaz de adimpli-la, em decor-

[56] ROSSINI, Waléria Demoner; HERKENHOFF, Henrique Geaquinto. Atendimento integral à vítima: a segurança pública como direito fundamental. *Revista Brasileira de Política Públicas*, Brasília, v. 8, n. 1, p. 357-380, 2018. Disponível em: https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/viewFile/4686/3675#:~:text=Trata%2Dse%20de%20um%20novo,%E2%80%9Ccliente%E2%80%9D%20das%20institui%C3%A7%C3%B5es%20estatais. Acesso em: 30 ago. 2022.

[57] A responsabilidade política e social frente às vítimas de crimes impõe o dever de transcender medidas de prevenção e punição, para abarcar também medidas de redução às consequências.

[58] ROSSINI, Waléria Demoner; HERKENHOFF, Henrique Geaquinto. Atendimento integral à vítima: a segurança pública como direito fundamental. *Revista Brasileira de Política Públicas*, Brasília, v. 8, n. 1, p. 357-380, 2018. Disponível em: https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/viewFile/4686/3675#:~:text=Trata%2Dse%20de%20um%20novo,%E2%80%9Ccliente%E2%80%9D%20das%20institui%C3%A7%C3%B5es%20estatais. Acesso em: 30 ago. 2022.

rência de sua hipossuficiência, deveria ser abarcada pelo Estado, dispondo, subsidiariamente, de fundos públicos para tanto.

Rememoramos os avanços no sistema processual penal brasileiro em relação à vítima. Doutro norte, pontuamos, também, deficiências que, conquanto não constituam especificamente retrocesso, constituem inação que comprometem parte dessas conquistas e evidenciam perdas de oportunidades de avançar.

Para além do problema da efetividade dos direitos, constatamos, ainda, hesitações na compreensão do real alcance e exercícios desses direitos, mormente quando se projeta a vítima como sujeito do processo. Apesar da insciência que fica tão evidenciada quando nos deparamos com a pouco prática legislativa ao lidar com a temática, a ordem jurídica global, conclama ações objetivas para a construção de instituições eficazes e um sistema inclusivo, que garanta a todos o pleno acesso à justiça, que neste aspecto é de fato o "acesso à ordem jurídica justa."[59]

Nesse ponto, a Agenda 2030 tem especial importância. O acesso à justiça como direito fundamental e como meio e oportunidade para a concretização de uma justiça inclusiva e efetiva para todos traz desafios que estão além da expansão do acesso, mas também de repensar os sistemas atuais.

Frutos da agenda já vêm sendo notados com a edição de Resoluções e Recomendações do Conselho Nacional de Justiça que indicam um despertamento e uma concentração de esforços para que os ideais de justiça não fiquem, apenas, no papel e, a justiça em um processo penal eficiente, seja um direito de todos os atores envolvidos no processo.

Referências

ANDRADE, Fábio Siebeneichler de; SOARES, Flaviana Rampazzo. Os fundos de indenização civil para as vítimas de crime cujo autor é desconhecido ou incerto como exemplo de solidariedade social na responsabilidade civil contemporânea: breves notas de direito comparado. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 17, p. 43-63, jul./set. 2018. Disponível em: https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/viewFile/270/228. Acesso em: 4 mar. 2022.

BARROS, Flaviane de Magalhães. *A participação da vítima no processo penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

BARROS, Flaviane de Magalhães. A vítima de crimes e seus direitos fundamentais: seu reconhecimento como sujeito de direito e sujeito do processo. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, n. 13, p. 309-334, fev. 2014. Disponível em: https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/407/171. Acesso 3 mar. 2022.

BOSSELMANN, Klaus. *O princípio da sustentabilidade*: transformando direito e governança. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 4 mar. 2022.

BRASIL. *Decreto-Lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941*. Instituiu o Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 2 mar. 2022.

BRASIL. *Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm Acesso em: 06 dez. 2021.

[59] CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 33.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n. 8045, de 22 de dezembro de 2010*. Disponível em: https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/490263. Acesso em: 1 mar. 2022.

CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988.

CARVALHO, Sandro Carvalho Lobato de; LOBATO, Joaquim Henrique de Carvalho. Vitimização e processo penal. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 13, n. 1937, 20 out. 2008. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/11854/vitimizacao-e-processo-penal. Acesso em: 27 fev. 2022.

CHRISTIE, Nils. Conflicts as property. *The British Journal of Criminology*, London, v. 17, n. 1, p. 1-15, 1977. Disponível em: https://site.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativo/Material_de_Apoio/Conflicts_as_Property_by_Nils_Christie.pdf . Acesso em: 27 fev. 2022.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

COMISSÃO EUROPEIA. Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões. *Estratégia da UE sobre os direitos das vítimas (2020-2025)*. Bruxelas, 2020. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52020DC0258&from=PT. Acesso em: 09 mar. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Poder judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres*. 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/7918e2dc8e59bde2bba84449e36d3374.pdf. Acesso em: 12 jan. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Sentença de 16 de fevereiro de 2017 (Exceções preliminares, Mérito, Reparações e Custas). *Caso Favela Nova Brasília vs Brasil*. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf. Acesso em: 06 dez. 2021.

DINIZ, Maria Helena. *Dicionário jurídico universitário*. São Paulo: Saraiva, 2017.

ECONOMIDES, Kim. Lendo as ondas do "Movimento de Acesso à Justiça": epistemologia versus metodologia? *In:* PANDOLFI, Dulce *et al.* (org.). *Cidadania, justiça e violência*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1999. p. 61-76.

EUROPEAN UNION AGENCY FOR FUNDAMENTAL RIGHTS. *Proceedings that do justice:* justice for victims of violent crime: part II. Luxembourg: European Union Agency for Fundamental Rights, 2019. Disponível em: https://fra.europa.eu/sites/default/files/fra_uploads/fra-2019-justice-for-victims-of-violent-crime-part-2-proceedings_en.pdf. Acesso em: 8 mar. 2022.

FIGUEIREDO, Isabelle Rocha Valença; MELO, José Wilson Rodrigues de. Consenso no processo penal: a necessária participação da vítima no acordo de não persecução. *Revista Esmat*, Palmas-TO, v. 13, n. 21, p. 53-68, 2021. Disponível em: http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista_esmat/issue/view/21. Acesso em: 12 dez. 2021.

GLOBAL ACCESS TO JUSTICE. *Access to justice:* a new global survey. Disponível em: https://globalaccesstojustice.com/global-access-to-justice/. Acesso em: 8 mar. 2022.

HABERMAS, J. *Direito e democracia*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

IGREJA, Rebecca Lemos; RAMPIN, Talita Dias. Acesso à justiça: um debate inacabado. *Suprema - Revista de Estudos Constitucionais*, Brasília, v. 1, n. 2, p. 191-220, jul./dez. 2021.

JUNQUEIRA, Eliane Botelho. Acesso à justiça: um olhar retrospectivo. *Revista Estudos Históricos*, São Paulo, n. 18, p. 1-15, 1996.

MACHADO, Hugo de Brito. *Introdução ao estudo do direito*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MACHADO, Vilma de Fátima; LIMA JUNIOR, Javahé. A vítima como sujeito de direitos no direito processual penal. *Publica Direito*, 2019. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=c4c0466a651f3c8b. Acesso em: 27 fev. 2022.

MOREIRA FILHO, Guaracy. *Criminologia e vitimologia aplicada*. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2006.

OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. *A vítima e o direito penal*: uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal. 1999. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 1999.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Resolução n. 12, de 24 de julho de 2002*. Princípios básicos para utilização de programas da justiça restaurativa em matéria criminal. Disponível em: https://juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf. Acesso em: 2 mar. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Resolução n. 40/34, de 29 de novembro de 1985*. Declaração dos principios básicos de justiça relativos às vítimas da criminalidade e de abuso do poder. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/ajus/prev29.htm. Acesso em: 2 mar. 2022.

PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

RAIMUNDO, Renato Martins. *Justiça e o paradigma da eficácia*: uma construção teleológica aplicada aos campos sociais em Pierre Bourdie. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Nove de Julho, São Paulo, 2019. Disponível em: http://bibliotecatede.uninove.br/handle/tede/2127. Acesso em: 27 fev. 2022.

RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

RIBOLI, Eduardo Bolsoni. Um "tribunal orientado para a vítima": o minimalismo de Nils Christie e as suas contribuições à justiça restaurativa. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 5, n. 1, p. 253-298, jan./abr., 2019.

RODRIGUES, Roger de Melo. *A vítima e o processo penal brasileiro*. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-29082013-135837/publico/VERSAO_COMPLETA_DISSERTACAO_ROGER_DE_MELO_RODRIGUES_A_VITIMA_E_O_PROCESSO_PENAL_BRASILEIRO.pdf. Acesso em: 28 fev. 2022.

ROSSINI, Waléria Demoner; HERKENHOFF, Henrique Geaquinto. Atendimento integral à vítima: a segurança pública como direito fundamental. *Revista Brasileira de Política Públicas*, Brasília, v. 8, n. 1, p. 357-380, 2018. Disponível em: https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/viewFile/4686/3675#:~:text=Trata%2Dse%20de%20um%20novo,%E2%80%9Ccliente%E2%80%9D%20das%20institui%C3%A7%C3%B5es%20estatais. Acesso em: 30 ago. 2022.

SILVA, Enid Rocha Andrade da; PELIANO, Anna Maria; VALENTE, José (org.). *Agenda 2030*: metas nacionais dos objetivos de desenvolvimento sustentável. Brasília: IPEA, 2018.

SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da. A cultura inquisitória vigente e a origem autoritária do Código de Processo Penal Brasileiro. *Revista EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 18, n. 67, p. 264-275, jan./fev., 2015. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista67/revista67_264.pdf. Acesso em: 20 fev. 2022.

SILVÉRIO JÚNIOR, João Porto; BARROS, Flaviane de Magalhães. A legitimação para agir e a participação da vítima nos processos penais brasileiro e português: uma análise comparativa a partir dos recentes movimentos de reforma. *Pensar*, Fortaleza, v. 17, n. 2, p. 539-576, jul./dez., 2012. Disponível em: https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/2316. Acesso em: 1 mar. 2022.

SOUSA, Cláudia Vieira Maciel de. Uma releitura do ANPP sob a perspectiva dos Direitos Humanos: a necessária participação da vítima na conformação do acordo. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*: RBCCrim, São Paulo, v. 30, n. 191, p. 25-47, jul./ago., 2022.

SUXBERGER, A. H.; CASTRO, H. B. Políticas públicas para a vítima: ações do CNJ e CNMP em face da Agenda ODS 2030. *Delictae*: Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito, v. 5, n. 8, p. 185–221, 2020. Disponível em: https://www.delictae.com.br/index.php/revista/article/view/124. Acesso em: 27 mar. 2022.

THAILAND INSTITUTE OF JUSTICE. *Global Prison Trends 2017*. London: Penal Reform International, 2017.

UNIÃO EUROPEIA. *Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de outubro de 2012*. Estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32012L0029&from=en. Acesso em: 9 mar. 2022.

VEGA GONZÁLEZ, Paulina. O papel das vítimas nos procedimentos perante o Tribunal Penal Internacional: seus direitos e as primeiras decisões do tribunal. *Sur*: Revista Internacional de Direitos Humanos, v. 3, n. 5, p. 18-41, 2006. Disponível em: https://www.scielo.br/j/sur/a/dh4bTfwpgTNtBxm3QyDHCYt/abstract/?lang=pt. Acesso: 03 mar. 2022.

Para publicar na revista Brasileira de Políticas Públicas, acesse o endereço eletrônico www.rbpp.uniceub.br
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.